



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 18 de junho de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.253

Recurso nº - 86.738 - IRPJ - EXS: 1979 e 1980

Recorrente - SOCIEDADE EXPORTADORA DE LÂMINAS DE MADEIRA SELMA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - (PR)

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Demonstrado com elementos coletados dentro da escrituração do contribuinte, através de exames de documentos e livros auxiliares da contabilidade, que o passivo circulante revelado no balanço, embora sendo irreal, decorria de meros desacertos contábeis, não há como se manter a tributação, como receita omitida, sobre a parcela assim comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE EXPORTADORA DE LÂMINAS DE MADEIRA SELMA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primenro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$ 6.505.915,75 e Cr\$ 7.393.954,86, nos exercícios de 1980 e 1981, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de junho de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 JUN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, e JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0980-011.294/81-93

RECURSO N.º: 86.738

ACÓRDÃO N.º: 101-75.253

RECORRENTE: SOCIEDADE EXPORTADORA DE LÂMINAS DE MADEIRA SELMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOCIEDADE EXPORTADORA DE LÂMINAS DE MADEIRA SELMA LTDA., com sede em Curitiba-PR, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1979 e 1980, acrescido da correção monetária e da multa prevista no inciso II, do art. 728, do Dec. 85.450/80.

2. O Crédito Tributário sob exame tem por base o Auto de Infração de fls. 66, envolvendo a seguinte matéria tributável:

Exercício de 1980, Ano-base de 1979

- Omissão de receita operacional, caracterizada pela existência de "Passivo Fictício", conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 36/38- Cr\$ 6.914.437,00

Exercício de 1981, Ano-base de 1980

- Lucro Líquido do Exercício, conforme Demonstração Financeira copiada às fls. 131 do Livro Diário nº 05. - Cr\$ 563.319,79
- Despesas não dedutíveis:
 - Imposto de Renda PJ - 1979 Cr\$ 97.750,00
 - PIS, s/IRPJ. - Cr\$ 4.000,00
 - Multas. - Cr\$ 25.295,45
 - Correção Monetária. - Cr\$ 7.255,76 Cr\$ 134.301,21
- Omissão de receita operacional, caracterizada pela existência de "Passivo Fictício", conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 36/38.- Cr\$ 8.899.155,69

ACÓRDÃO Nº 101-75.253

Enquadramento Legal: Art. 145, 153, 154, 156 e 180 do Dec. 85.450/80.

3. No exame de escrita realizado pela fiscalização ficou apurado, também, a ocorrência de SALDO CREDOR NA CONTA CAIXA, nos anos-base de 1979 e 1980, ocasionado pelas irregularidades descritas no Termo de Esclarecimentos de fls. 35, prevalecendo, entretanto, a tributação sobre a parcela representativa do "Passivo Fictício", demonstrada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 36/38, por representar maior valor.

4. O lançamento foi impugnado às fls. 70/75, estando os argumentos então apresentados pelo contribuinte assim resumidos:

- que a exigência fiscal vai muito além da capacidade contributiva da empresa, constituindo-se em exação violenta;
- que o saldo da conta "Clientes" em 31.12.80, a exemplo do que o correria com as contas "Fornecedores" e "Contas a Pagar", é fictício, devido a sucessivos erros contábeis, ou seja, as duplicatas relacionadas às fls. 76/79 foram pagas nas datas ali indicadas, porém, não foram contabilizadas em contas apropriadas, gerando uma série de erros contábeis que não podem ser confundidos com a omissão de registros de vendas, como pretende a Fiscalização.

Deu
5. A Informação Fiscal de fls. 88/89 é favorável à manutenção integral do Auto de Infração, ao considerar, o informante, que o contribuinte nada acrescentara aos autos que pudesse modificar o entendimento da ação fiscal na constituição do crédito tributário.

6. O lançamento foi integralmente mantido pela Decisão de fls. 91/98, sob os seguintes fundamentos:

- que a peça impugnatória não trouxe à baila elementos comprobatórios capazes de ilidir a exigência impugnada;
- que o mapa apresentado, às fls. 76/79 não apresenta nenhuma correspondência com lançamentos contábeis no livro diário;
- que a compensação pretendida pelo interessado, entre o "Passivo Fictício" e "Ativo Fictício" se torna impossível de se realizar visto que: 1º) porque a peça impugnatória e os elementos anexos

ACÓRDÃO Nº 101-75.253

- recem de fundamentos idôneos para, individual e documentalmente, contraporem aos lançamentos do livro Diário; 2º) porque os valores do Ativo e Passivo Patrimonial só devem ser compensáveis quando tem correlação direta com o lançamento primitivo, conforme decidido no Acórdão nº 103-02.779/80, do Primeiro Conselho de Contribuintes, invocado pela própria autuada;
- que o "Ativo Fictício" também pode representar lucros disfarçadamente distribuídos, omissão de receitas, omissão de ativo fixo, omissão de valores que afetam os resultados, etc.; conforme jurisprudência administrativa.

7. Em seu apelo de fls. 102/104, acompanhado de cópias de lançamentos contábeis dos anos-base de 1978 a 1980, a interessada insiste na tese de que as incorreções verificadas em sua escrituração, uma vez identificadas, não podem prevalecer como suporte válido à presunção de omissão de receita, complementando seu recurso, às fls. 179/223, com novos esclarecimentos sobre os desacertos contábeis que originaram a imputação fiscal; cópias de duplicatas pagas e demonstrativos das recebidas; recomposição do saldo de Caixa e cópias de efeitos fiscais de fornecedores.

8. Às fls. 225/226 foi autorizada a realização de diligência, a fim de que a repartição de origem apurasse, mediante exame de escrita e outras diligências que julgasse necessárias, a exatidão das datas de quitação dos títulos relacionados às fls. 179/180; o alegado erro na contabilização da parcela de Cr\$1.717.706,00 - utilizada no pagamento do crédito da empresa Vivenda S/A; a data dos pagamentos das obrigações relacionadas às fls. 181, no valor de Cr\$ 4.102.605,00; atestasse a veracidade do alegado às fls. 181, in fine, quanto ao efetivo recebimento e pagamento de contas, no valor de Cr\$ 4.796.550,00 e emitisse parecer conclusivo quanto à improcedência ou procedência das alegações do contribuinte, cuja conclusão, conforme Termo de Diligência de fls. 228, é lida em Plenário.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-75.253

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Na forma prevista no artigo 180 do Decreto número 85.450/80, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão de receita, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Na diligência autorizada por esta Câmara ficou esclarecido que o Crédito registrado no Passivo Circulante do balanço levantado em 31.12.79, sob o nome de VERA DIAS EXP. IMP. LTDA., fora realmente liquidado somente no ano de 1981, nas datas indicadas pelo contribuinte em sua petição de fls. 179/180, totalizando a importância de Cr\$ 4.876.785,36. De notar, por oportuno, que a exigência fiscal neste tópico limitou-se ao valor de Cr\$ 4.734.209,75, não se fazendo qualquer referência à diferença entre o valor encontrado pela fiscalização e o apresentado pelo contribuinte.

No que diz respeito ao Crédito em nome de VIVENDA S/A. IND. DE MÓVEIS, no montante de Cr\$ 2.129.094,68, sustenta a interessada que parte daquele crédito, no valor de Cr\$1.771.706,00, fora pago no ano de 1979, porém, com recursos que tiveram origem em recebimentos de duplicatas de emissão da empresa e que, em virtude de erro de escrituração, foram registrados em conta de cobrança bancária.

Com relação a este quesito, atesta o Fiscal Diligente às fls. 228 e 228v:

"Está evidenciado o erro contábil na escrituração e permanência do valor de Cr\$1.771.706,00 no sub-grupo contábil - Bancos C/Cobrança, com saldo devedor, conforme Livro Diário nº 05, Registrado no J.C. do PR sob o nº 18.931 de 21 de maio de 1979, a saber:
às fls. 58 e 60, balanço em 31.12.79;
às fls. 131 e 132, balanço em 31.12.80;
às fls. 137 e 138, a respectiva regularização contábil por ocasião dos lançamentos de abertu

ra para o exercício financeiro de 1982, ano-base 1981, em 02.01.81 (vide letra "c" no i tem 3º a seguir);

.....

"3º - Verificamos que a empresa recorrente, ainda que extemporaneamente, registrou no já citado Livro Diário nº 05, em data de 2.1.81, às fls. 134 a 136, tanto os recebimentos quanto os pagamentos de 1980 - acima referidos, itens 1º e 2º - regularizando, portanto, as omissões desse período - 1980 - sem o contudo provocar surgimento de saldo credor de Caixa às fls. 137 e 138, do mesmo Livro Diário nº 05, ainda transcreveu um BALANÇO DE ABERTURA para o exercício social de 1981, efetuado em 02.01.81, condensando os lançamentos regularizadores antes citados, sem afetar os "Lucros Acumulados" antes declarados (até 31 de dezembro de 1980);

Como se verifica do Relatório de Diligência, o contribuinte regularizou sua contabilidade antes mesmo do início da ação fiscal, deixando plenamente identificado o fato que gerara a presunção fiscal de omissão de receita com o desacerto contábil, no tocante à liquidação parcial do crédito em favor da empresa VIVENDA S/A.

Sim

No tocante ao PASSIVO FICTÍCIO encontrado no exercício de 1981, ano-base de 1980, no valor de Cr\$ 8.899.155,69, sus-
tenta a interessada que:

- 1º) O valor de Cr\$ 4.102.605,00 corresponde a soma das Notas Fiscais relacionadas às fls. 181, que foram efetivamente liquidadas a partir do ano de 1981;
- 2º) O valor de Cr\$ 4.796.550,00, embora tenha integrado o total do passivo no balanço de 1980, correspondia a Notas Fiscais, Faturas ou saldos já liquidados no próprio ano de 1980 mas que, em razão de deficiência contábil seus pagamentos não foram contabilizados, tal como ocorrera com os recebimentos de duplicatas, cujo numerário foi utilizado nesses pagamentos, como demonstrava.

A esse respeito, aduz o Fiscal diligenciante:

"Os valores classificados no exigível no mont

tante de Cr\$ 4.102.605,00, cujos beneficiários estão relacionados às fls. 181 do processo, encontram-se escriturados às fls. 114/115 do já citado livro Diário em 31.10.80 e no balanço em 31.12.80, às fls. 131 e 132.

Além dos elementos documentais de prova já apresentados no processo, às fls. 185 no valor de Cr\$ 1.000.000,00; 186, no valor de Cr\$ 587.750,10 e 187, no valor de Cr\$ 1.009.654,30, nenhum outro documento foi examinado, uma vez que a partir do exercício de 1982 - Ano-base 1981, a empresa optou pela tributação pelo lucro presumido (vide letra "c" no item 4º).

"Os pagamentos a Fornecedores, relacionados às fls. 188 do processo, na coluna OMITIDOS num total de Cr\$ 4.796.550,40, embora não tenham sido registrados no citado livro Diário nº 05, em vigor, foram todavia, tempestivamente, registrados no livro Diário Auxiliar CONTAS-CORRENTES (Registrado na J.C. do PR. sob o nº 036.381, de 26.09.78 nas seguintes páginas:

.....

Os recebimentos de Duplicatas a Receber, relacionados às fls. 188 do processo, na coluna OMITIDAS num total de Cr\$ 6.554.996,11, também não foram registradas no mencionado livro Diário nº 05, em vigor, porém encontra-se escrituradas tempestivamente, no livro Diário Auxiliar - Registro de Duplicatas (Registrado na J.C.Pr. sob o nº 32.608, de 02.08.77) conforme folhas de nºs 089, 090 e 091."

.....

Segundo ao autor da diligência, o contribuinte abandonou sua escrituração contábil a partir do ano-base de 1981, quando passou a optar pela tributação com base no Lucro Presumido prevista no artigo 389 do Decreto 85.450/80. Não houve condição, por essa razão, de se confirmar contabilmente o pagamento das obrigações relacionadas às fls. 181 no transcorrer do ano de 1981.

Têm-se por comprovada, apenas, no tocante a parcela de Cr\$ 4.102.605,00 as obrigações resguardadas pelos documentos de fls. 185/187, no valor de Cr\$ 2.597.404,46.

No tocante a parcela de Cr\$ 4.796.550,40, a recor

ACÓRDÃO Nº 101-75.253

rente conseguiu compor o movimento de Caixa, às fls. 188, incluindo os recebimentos de duplicatas de sua emissão e os pagamentos das obrigações anteriormente registrados em livros auxiliares - Registro de Duplicatas e Conta-Correntes, como atesta o Termo de Diligência às fls. 229.

Ora, o chamado "Passivo Fictício" ocorre quando a empresa dispõe de recursos gerados à margem de sua escrita para saldar seus compromissos, porém o saldo gráfico da conta CAIXA não permite que se registre tais pagamentos, sob pena de acusar saldo credor. Por essa razão, obrigações já liquidadas permanecem figurando no Passivo Circulante de seus balanços.

No presente caso, o contribuinte logrou comprovar no transcorrer da diligência, através de exame procedido em sua escrituração, que parte de seu passivo consignado nos balanços dos anos-base de 1979 e 1980 era real, ou, quando não, dispunha de recursos necessários à sua contabilização, não o fazendo, apenas, em razão da desorganização de sua escrita.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recursopara excluir da base de cálculo os valores de Cr\$ 6.505.915,75 e de Cr\$ 7.393.954,86 nos exercícios de 1980 e 1981, respectivamente.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

